



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600177-83.2020.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI
IMPUGNANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

IMPUGNADO: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, COM A CONFIANÇA DO POVO E A FORÇA DO TRABALHO 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 22-PL, PARTIDO LIBERAL-JATOBA DO PIAUI - PI - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo senhor DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, que pretende ver reformada a sentença que, acolhendo impugnação, indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vice-prefeito de Jatobá do Piauí pelo Republicanos .

O Recorrente pleiteia a reconsideração da decisão na forma do art. 267, §6º, do CE ou o encaminhamento ao TRE/PI para que seja analisado as razões recursais.

Para fundamentar o Recurso, o recorrente alegou fato superveniente que afastou a inelegibilidade que deu causa ao acolhimento da impugnação e conseqüente indeferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Juntou cópia da tutela de urgência proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0755168-70.2020.8.18.0000, que restabeleceu os direitos políticos do Requerente e suspendeu os efeitos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2016.0001.010168-7.

Citado, o impugnado apresentou contrarrazões.

PASSO A FUNDAMENTAR E AO FINAL DECIDIR

Pela dicção do §6º, art. 267 do Código Eleitoral, não cabe juízo de admissibilidade dos recursos interpostos perante as juntas e juízos eleitorais, cabendo, porém, juízo de retratação, se for o caso.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do *salário mínimo* regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

Pelo que se vê nos autos, todos os prazos foram cumpridos, restando a este juízo encaminhá-los ao TRE/PI para apreciação do Recurso Eleitoral interposto ou reformar a decisão.

Considerando que a fundamentação para o acolhimento da impugnação e conseqüente indeferimento do Registro de Candidatura do senhor DALBERO ROCHA DE ANDRADE se deu em razão da suspensão de seus direitos políticos proveniente da condenação por improbidade administrativa e **esta não subsiste, no momento, por força de concessão de tutela que suspendeu os efeitos do acórdão que o condenou**, não persiste razão para manter a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

Isto Posto, com base no fato superveniente que restabeleceu os direitos políticos do recorrente, modifico a sentença (ID 211203200) para DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura do senhor DALBERO ROCHA DE ANDRADE ao cargo de Vice-Prefeito de Jatobá do Piauí/PI

Campo Maior, datado e assinado eletronicamente

Muccio Miguel Meira

Juiz Eleitoral